



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 22, DE 2023

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (nº 325/2015, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica".

Mensagem nº 413 de 2023, na origem
DOU de 24/08/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 25/08/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 24/09/2023

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 31/08/2023



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 413

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (Projeto de Lei nº 325, de 2015, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo voto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar encargo financeiro para os entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa e sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, conforme determina o § 7º do art. 167 da Constituição, além de não apresentar estimativa de impacto e adequação orçamentária e financeira, conforme o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Vice-Presidente da República,
no exercício da Presidência

PROJETO VETADO:
Projeto de Lei nº 2.108 de 2019 (nº
325/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme
escolar na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

.....
§ 2º O uniforme a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo poderá ser composto, além da vestimenta, do calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do **caput** do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.